



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064531-84.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.815 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1064531-84.2021.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL**

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA - Decisão proferida pelo Col. STJ, dando provimento ao recurso especial interposto pela autora embargante, reconhecendo a ocorrência de omissão - Alegação de que o v. aresto padeceria de omissão – Determinação de retorno dos autos a esta Egr. Corte para que profira novo julgamento sanando o vício de integração identificado – Omissão sanada – Apreciação das alegações do Banco embargante à luz do entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS, Tema 237) – Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com atribuição de efeito modificativo.

AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA – TRIBUTÁRIO – Oferecimento de Apólice Seguro Garantia/Apólice nº 02852.2020.0021.0775.0001972 – Pretensão de expedição de certidão positiva com efeitos negativos em razão de débitos de IPVA, nos termos do art. 206 do CTN - Possibilidade – Interesse de agir presente - Admitida esta possibilidade pelo Col. STJ, no julgamento de REsp nº 1.123.669, TEMA 237, no sistema dos recursos repetitivos – Garantido o crédito tributário por meio idôneo, não há como se afastar a possibilidade de deferimento da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa/CPD-EM, sendo certo que a medida que se trata não reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Garantia oferecida em montante superior aos débitos elencados - Apólice emitida com preenchimento dos requisitos legais - Precedentes desta Col. Câmara e Corte - Honorários advocatícios - Impossibilidade da condenação - Ação cautelar de caução prévia à execução fiscal não enseja condenação em honorários advocatícios contra nenhuma das partes - Sentença reformada em parte, tão somente para afastar a condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios - Entendimento do E. STJ sobre a matéria – Recurso provido em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, nos autos de ação cautelar de antecipação de penhora em execuções fiscais ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, contra o v. acórdão de fls. 4560/4574 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da Fazenda Estadual, ora embargada.

Sustenta o embargante, as fls. 01/07, que o v. julgado padece de omissão, pois a ação não poderia ser extinta por falta de interesse de agir da autora, já que nem de todos os débitos as execuções fiscais foram ajuizadas, havendo expressivo volume de débitos, além da urgência na emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN. Postula o provimento do recurso, com efeito infringente, reconhecendo a presença de seu interesse de agir com o prosseguimento da ação cautelar na origem, bem como requer o prequestionamento das matérias invocadas.

O v. acórdão de fls. 4585/4590, desta Relatoria, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Interpôs o Banco autor, ora embargante, Recurso Especial (fls. 4594/4605), com oferta de contrarrazões pela FESP (fls. 4618/4632), inadmitido pelo Exmo. Presidente da E. Seção de Direito Público (fls. 4634/4635).

Contra a r. decisão o ora embargante interpôs agravo em recurso especial (fls. 4640/4649) e oferta de contraminuta a fls. 4653/4664, sobrevivendo a r. decisão proferida pelo Min. Paulo Sérgio Domingues, do C. Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento por violação do art. 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso integrativo, sanando-se a omissão apontada pela

recorrente (fls. 4674/4678).

Retornaram os autos do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 4685).

Intimada a embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, esta apresentou resposta as fls. 527/528, pela rejeição da objeção.

É o relatório.

Dessume-se que o retorno dos autos do C. STJ cinge-se à suposta omissão, eis que não teria sido analisado o argumento deduzido nos embargos de declaração acerca da presença do interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar à luz do art. 206, do CTN e do art. 305, do CPC.

Pois bem.

O caso é de acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

O Banco autor, ora embargante, objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos negativos em razão de débitos de IPVA, nos termos do art. 206 do CTN.

Compulsando os autos, identifica-se o interesse de agir da embargante, pois não obstante já tenha sido proposta execução fiscal em relação a alguns débitos de IPVA, houve a apresentação de garantia/penhora em valor suficiente para caução dos mesmos.

De fato, afigura-se cabível o manejo de ação autônoma e cautelar antecedente (artigos 305 a 310, do CPC), para que o imputado devedor, antes do ajuizamento de execução fiscal, oferte bens à

penhora ou em garantia para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

E no caso concreto, apesar de terem sido ajuizadas as execuções fiscais pela FESP, o Banco ora embargante ainda não havia sido citado, consoante se vê do “extrato de débitos” acostado aos autos de fls. 29/388, não fornece informações/dados sobre as execuções fiscais que eventualmente foram ajuizadas em desfavor da embargante. Não há informação nos autos de que a embargante foi citada sobre as execuções ajuizadas, é o caso de aplicação do precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o autor ofertou Seguro Garantia - Apólice nº 02852.2020.0021.0775.0001972 - (fls. 494/503) e apresentou endosso da apólice de fls. 1132/1134, com a alteração do índice de atualização dos débitos para SELIC, e inclusão da indicação do número dos presentes autos, perfazendo valor suficiente para garantia do débito, quais seja, 7.179 débitos em aberto oriundos de IPVA e ICMS, no intuito de perfazer uma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

E muito embora a suspensão da exigibilidade do crédito não possa ocorrer com o oferecimento de “seguro garantia”, posto ser necessário o depósito do montante do débito em dinheiro, pretende-se, aqui, tão somente que o débito não configure óbice à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a oferta de caução.

Nesse sentido, há decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao sistema dos recursos repetitivos, REsp 1.123.669/RS, Tema 237, em que aceita a viabilidade da propositura desta ação cautelar para o oferecimento de caução idônea, a fim de admitir a expedição de certidão positiva de efeito de negativa, como

se constata:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ

07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: *"tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."* A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos

personais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduz-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o

revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.123.669-RS, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, conforme a fundamentação acima, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, enquanto vigorar a garantia prevista na apólice.

Nesse sentido julgado desta Col. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – ICMS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AIIM/ICMS Nº 005.034.911 – Oferecimento de Apólice Seguro Garantia nº 061902024880907750056168 - Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência postulada para deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como obstar a inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS Nº 005.034.911 no CADIN, no protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao crédito – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Empresa autora que ofereceu bem idôneo em caução, Apólice Seguro Garantia nº 061902024880907750056168, para garantir futura execução fiscal - Admitida esta possibilidade pelo STJ, no julgamento de REsp nº 1.123.669, TEMA 237, no sistema dos recursos repetitivos – Garantido o crédito tributário por meio idôneo, não há como se afastar a possibilidade de deferimento da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa/CPD-EN, bem como obstar a inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS Nº 005.034.911 no CADIN, no protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao crédito, sendo certo que a medida que se trata não reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3010306-40.2024.8.26.0000; desta relatoria; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

ICMS – Ação de Antecipação de Garantia para caucionar débito fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e de obstar a inscrição do nome da autora no CADIN Estadual – Possibilidade – O art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente o oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução – Garantia idônea ofertada nos autos que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito, sendo equiparado à penhora - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Honorários advocatícios – Tutela cautelar de antecipação de garantia que constitui incidente processual da execução fiscal, não dispondo, assim, de autonomia para imposição de ônus de sucumbência a qualquer das partes - Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação da FESP ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1039373-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de

**Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025;
Data de Registro: 30/01/2025);**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Tutela antecipada antecedente. ICMS. Seguro Garantia. Ação julgada procedente para possibilitar a emissão Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), Cabimento da propositura de ação autônoma e cautelar antecedente. O seguro garantia apresentado garante integralmente a dívida. O contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, no caso de execução fiscal não ajuizada. Honorários advocatícios. Não se pode atribuir ao ente público a causalidade pelo ajuizamento de cautelar de caução prévia à execução fiscal. Sentença reformada em parte. Remessa necessária e recurso de apelação providos em parte. **(TJSP; Apelação Cível 1000426-89.2021.8.26.0153; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024);**

RECURSO DE APELAÇÃO – Tutela provisória de urgência - Interesse de agir presente – Extinção da ação afastada – Pedido de caução dos débitos provenientes de auto de infração e imposição de multa

(AIIM) mediante Apólice de Seguro Garantia, para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Possibilidade – Aplicação do decidido pelo STJ em recursos repetitivos – Garantia oferecida em montante superior ao débito indicado pela própria credora – Apólice emitida com preenchimento dos requisitos legais – Precedentes – Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1000325-76.2024.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024);**

APELAÇÃO. AÇÃO ACAUTELATÓRIA. Oferecimento de apólice de seguro garantia antes do ajuizamento da execução fiscal, com o objetivo de resguardar o débito fiscal e garantir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a não inscrição no CADIN e a sustação dos efeitos de protesto. Possibilidade. O seguro garantia é apto a assegurar o pagamento do tributo cobrado, nos termos do artigo 9º, da lei n. 13.043/2014. Precedentes desta C. Câmara e da Corte. Decisão reformada somente para afastar a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Recurso provido em parte. **(TJSP; Apelação Cível**

1022723-30.2023.8.26.0506; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Com relação aos honorários advocatícios, respeitado o princípio da causalidade, observa-se que não é possível imputar à parte alguma a causa desta demanda.

Na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a ação cautelar de caução prévia à execução fiscal não enseja condenação em honorários advocatícios contra nenhuma das partes

Em caso análogo, o C.STJ firmou o entendimento nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.521.312/MS, aos 09.06.2020, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Gurgel de Faria:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor. 2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a

discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. 3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. 4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios 5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. **(AREsp n. 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 1/7/2020).**

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão nos termos da fundamentação, dando provimento parcial ao recurso da Fazenda do Estado, ora embargada, tão somente para afastar a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator